

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 01/2021

ASSUNTO: EFETIVIDADE DO CONTROLE SOCIAL E PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NOS CONSELHOS DO FUNDEB A PARTIR DA APROVAÇÃO DA LEI 14.113/2020.

1. INTRODUÇÃO:

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, entidade que representa os Conselhos Municipais de Educação de todo o Brasil, presente em todos os Estados da Federação, atuando em defesa dos princípios constitucionais da universalização do direito à educação, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender e ensinar, do pluralismo de ideias, da gratuidade do ensino público, da valorização dos profissionais da educação, da gestão democrática da política educacional, da inclusão social e da garantia do padrão de qualidade, manifesta-se, através da presente Recomendação Técnica, quanto à garantia da efetividade do controle social das políticas educacionais, a partir da aprovação da LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, que *“Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”*.

Enquanto entidade de representação dos Conselhos Municipais de Educação, com ênfase nas ações que envolvem o controle social das políticas educacionais, a UNCME sempre esteve envolvida nas questões que envolvem o financiamento da educação, cujas agendas são objeto de debates frequentes em todos os seus encontros estaduais, realizados anualmente em todos os estados do Brasil, tendo como foco a garantia do direito à educação para todos (as). A questão do FUNDEB também foi destacada em todas as Cartas de Compromissos da UNCME, aprovadas em sua plenária anual dos Conselhos Municipais de Educação do Brasil, desde o ano de 1995, especialmente considerando o papel dos Conselhos de Educação nos Sistemas de Ensino, inclusive na fiscalização e aplicação dos recursos públicos e da garantia do direito à educação de qualidade.

A Constituição Federal de 1988 define que é direito dos cidadãos participar da gestão pública, através dos órgãos de fiscalização e controle social da elaboração das políticas públicas e também fiscalizar de forma contínua a aplicação dos recursos destinados à realização de tais políticas. Neste sentido, é



importante a participação da sociedade no sentido de acompanhar de perto as ações do gestor público, supervisionando e avaliando a tomada das decisões administrativas, garantindo que as medidas adotadas atendam verdadeiramente ao interesse público, na garantia plena do direito à educação. *Assim, a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.*

O Novo FUNDEB, resultante de luta histórica da sociedade brasileira e aprovado pela EC 108/2020, traz em seu bojo uma natureza que o diferencia fundamentalmente do “antigo” FUNDEB – quanto à sua temporalidade; quanto ao volume e distribuição de recursos; quanto à possibilidade de um aporte específico de recursos para a Educação Infantil e ainda, quanto à regulamentação do Custo Aluno Qualidade. Além das demais questões fundamentais que envolvem as singularidades do Novo FUNDEB, estes quatro aspectos, nos chamam a atenção quanto à necessidade de um aprimoramento do controle social, ponto essencial desta nossa proposição.

CONSIDERANDO que o Brasil possui hoje mais de cinco mil municípios brasileiros, com Conselhos Municipais de Educação instituídos em Lei, com funções consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, e normativa [para os municípios que instituíram em Lei os seus sistemas de ensino], e que os mesmos têm atuado de maneira a fortalecer o direito à educação nos municípios, constituindo-se como espaços democráticos de atuação da sociedade, como órgãos de Estado, de representação plural, zelando pela efetividade das políticas públicas e pela transparência, controle e acompanhamento dos recursos públicos destinados à Educação Pública, de maneira a garantir a igualdade e equidade;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Educação, com funções ampliadas de avaliação de políticas públicas, têm exercido atribuições relacionadas ao monitoramento dos planos municipais de educação, acompanhamento do Plano de Ações Articuladas, aplicação dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, e estabelecimento de diretrizes para a educação municipal, contribuindo de maneira efetiva para o controle social das políticas educacionais, para além da função fiscalizadora;

CONSIDERANDO que a atuação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, instituição de representação Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, criada em 1992, com representação em todos os Estados do Brasil, tem contribuído para [I. promover a união e estimular a cooperação entre os Conselhos Municipais de Educação; II. buscar soluções para os problemas educacionais comuns e diferenciados dos Municípios brasileiros; IV. representar os Conselhos



Municipais de Educação perante os poderes públicos; V. estimular a educação como um dos instrumentos de redução das desigualdades sociais...];

CONSIDERANDO que a UNCME tem em seu planejamento estratégico a formação continuada de conselheiros como uma das atividades fundamentais para o fortalecimento dos sistemas de ensino. Em seis estados do Brasil já existem programas de formação em andamento, em parceria com Universidades, Tribunal de Contas dos Estados, Conselho Estadual de Educação e outros parceiros institucionais. Em nível nacional, foi criada pela UNCME a Escola de Conselhos, que está desenvolvendo um Programa Nacional de Formação de Conselheiros, em parceria com o Instituto Anísio Teixeira (Estado da Bahia), no sentido de qualificar a atuação dos conselheiros e fortalecer o controle social no âmbito dos sistemas de ensino.

CONSIDERANDO que os novos parâmetros estabelecidos para o Novo FUNDEB, modificam a sua natureza em relação ao FUNDEB que se encerrou em dezembro de 2020, exigindo um controle social mais amplo e qualificado;

CONSIDERANDO que a Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica é responsabilidade dos municípios e tem sido acompanhada e regulada pelos Conselhos Municipais de Educação (nos municípios que instituíram em lei os seus sistemas de ensino) e que são os CMEs, que, no exercício de suas atribuições legais, lidam diretamente com processos de fiscalização e autorização de Escolas da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e portanto, já exercem a ação fiscalizadora e regulamentadora nestas etapas da educação;

CONSIDERANDO que embora extremamente relevantes, os CACS FUNDEB atuam de maneira finalística (análise e aprovação de contas) e na maioria das vezes sem nenhum tipo de apoio para a realização de suas atividades e desprovidos de qualquer processo formativo necessário à sua atuação, constituindo-se como conselhos mais fragilizados que os Conselhos Municipais de Educação;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Educação têm o acompanhamento e suporte direto da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, inclusive em processos formativos qualificados;

CONSIDERANDO a necessidade de superar a fragmentação entre o órgão de controle social que acompanha e delibera sobre as políticas públicas municipais (CME) e o Conselho que fiscaliza os recursos públicos (CACS FUNDEB) e reafirmando a necessidade de um olhar de totalidade entre o acompanhamento das políticas públicas e a aplicação efetiva dos recursos públicos para a garantia do direito à educação de maneira transparente;



CONSIDERANDO que a integração das Câmaras do FUNDEB aos Conselhos Municipais de Educação está prevista como possibilidade legal desde 2007 [Lei 11494/2007] e novamente reafirmada na Lei 14.113/2020, em seu Artigo 48 “Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei”; e que existem muitas experiências exitosas em vários municípios do Brasil, de Conselhos que fizeram este tipo de integração, a exemplo dos municípios de Alta Floresta (MT) e Maceió (AL), viabilizando uma ação mais articulada do controle social e o fortalecimento da gestão democrática, com atuação mais efetiva por parte do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a integração entre os Conselhos CME / FUNDEB (com integração das Câmaras do FUNDEB aos CMEs), implicará em facilidades quanto à composição de conselhos mais fortalecidos nos municípios (especialmente os menores), e ao mesmo tempo, gerando mais eficiência e economicidade quanto à sua estrutura e funcionamento;

CONSIDERANDO, ainda, que a aprovação do FUNDEB PERMANENTE e a sua regulamentação são desafios muito importantes deste momento presente, especialmente com relação ao fortalecimento da educação pública, com base na ampliação dos recursos, é necessário construir este fortalecimento a partir da gestão democrática da educação, que deverá ocorrer pela ampliação e fortalecimento do Controle, a UNCME, recomenda:

1. A reivindicação da participação da UNCME no Conselho do FUNDEB, em âmbito Federal, *conforme Artigo 34, Inciso I, alínea “i” da Lei 14.113/2020*, como representação de sociedade civil, uma vez que representa mais de 5000 Conselhos de Educação do Brasil, e tem contribuído efetivamente para o fortalecimento destes colegiados e pela garantia do direito à educação. Esta reivindicação deve ocorrer por ofício e encaminhamento do Presidente Nacional da entidade, em nome da sua Diretoria Nacional, formada por Coordenadores dos 26 Estados do Brasil e 04 Diretores Nacionais.
2. A reivindicação da participação da UNCME, no Conselho do FUNDEB em âmbito Estadual, *conforme Artigo 34, Inciso II, alínea “h” da Lei 14.113/2020*, como instituição que agrega e representa os Conselhos de cada Estado do Brasil, podendo contribuir para o fortalecimento do controle social das políticas educacionais. Esta reivindicação deverá ocorrer por ofício da Presidência Nacional da UNCME e ofício da Coordenação Estadual da



UNCME, direcionado às autoridades estaduais, no sentido de que as vagas da sociedade civil sejam ocupadas por dois conselheiros municipais de educação, diretamente indicados pela UNCME Estadual.

3. Que conforme a Resolução **02/2019** da UNCME Nacional, e visando contribuir neste momento de transição para a organização e fortalecimento dos Conselhos do FUNDEB, devem as coordenações estaduais da UNCME, adotar as providências cabíveis para o devido cadastramento dos Conselhos do FUNDEB.
4. Que cada Coordenação Estadual, possa acompanhar e orientar os conselhos do FUNDEB neste momento de transição, nos diversos municípios brasileiros, ratificando a orientação da UNCME no sentido de que na adequação à Lei do FUNDEB, seja considerada a possibilidade de que sejam criadas as Câmaras do FUNDEB, integradas ao Conselho Municipal de Educação, conforme considerações supra referidas nesta Recomendação Técnica.
5. Nos casos em que os municípios decidam efetivamente pela manutenção do CACS FUNDEB em separado do CME, devem ser procedidas as devidas orientações, para a efetiva participação do CME, com a ocupação da vaga que lhe cabe, por força de Lei.
6. Que nos Programas de Formação instituídos pela UNCME em parceria com outras instituições ou diretamente por ela ofertados, seja considerada a possibilidade de apoio à formação para os conselheiros do FUNDEB, como condição necessária para o fortalecimento da autonomia dos Conselhos e pleno exercício de suas atribuições legais.

Finalmente, é importante destacar que mediante as atribuições e competências dos Conselhos de Educação e do CACS FUNDEB, no que tange à função de exigir do Poder Pública a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB; a exigência da observação quanto à aplicação devida dos recursos, devendo ainda se manifestar sobre a aplicação para garantir políticas públicas de qualidade social; da necessidade de manifestação quanto à prestação de contas, junto aos tribunais competentes, dentre outras atribuições de igual relevância, a UNCME entende que as recomendações aqui destacadas se constituem como passos fundamentais para o empoderamento dos Conselheiros quanto ao controle social dos recursos da educação. *Assim, o caminho proposto de ter nos Conselhos do FUNDEB em âmbito Federal e Estadual, representantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação será um grande avanço na fiscalização e acompanhamento de políticas públicas, uma vez que atualmente temos mais de cinco mil conselhos criados (IBGE) e mais de quatro mil sistemas instituídos (IBGE).*



Reiteramos a nossa expectativa de que esta Recomendação Técnica seja analisada, considerada e viabilizada em suas proposições, visando precipuamente o fortalecimento do controle social e a garantia da participação da sociedade civil na fiscalização e no controle social como forma de efetivar a gestão democrática na Educação.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2020.

Manoel Humberto Gonzaga Lima
Presidente Nacional UNCME

Gilvânia da Conceição Nascimento
Diretora Jurídica de Legislação e Normas

Galdina de Souza Arrais
Coordenadora Jurídica



SCS Q. 06 Ed. Carioca, S/N, Sala 608, Setor Comercial Sul,
Brasília-DF | Rua José Francisco Prejuízo, nº 284 Conjunto
Augusto Franco | Bairro: Farolândia, Aracaju/SE



(79) 3248-6331
99977-9460



www.uncme.org.br
uncmenacional2018@gmail.com